



DECISÃO ACERCA DA RESPOSTA/JUSTIFICATIVA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

(Ref.: Dispensa de Licitação nº 023/2023 – Contrato nº 42/2023)

I – DOS FATOS

Aportam a esta Comissão Processante, designada pela Portaria nº 047, de 22 de julho de 2024, notícias acerca da contratada PLANALSEG EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 21.255.911/0001-30, vencedora da Dispensa de Licitação nº 023/2023, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada em serviços de monitoramento de sistema de alarme elétrico e 1 (uma) central, nas dependências da Câmara Municipal de São Bento do Sul, compreendendo o período de 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias na semana.

Conforme o relatório do fiscal do contrato nº 42/2023, a empresa não cumpriu com as condições estabelecidas no Edital de Dispensa de Licitação nº 023/2023 e no respectivo contrato, incorrendo em irregularidade, mesmo após ter sido notificada dos fatos abaixo:

1) Descumprimento da cláusula 7.14 do contrato, por não estar regular quanto aos tributos e encargos sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e quanto à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, fato que impossibilita a emissão da Certidão Conjunta Negativa.

2) Descumprimento da cláusula 7.14 do contrato, por não estar regular quanto aos tributos municipais, relativos ao município sede da empresa.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a empresa foi notificada no dia 29 de julho de 2024, via correio eletrônico, para que apresentasse manifestação a respeito do Termo de Abertura de Processo Administrativo, elaborado por esta Comissão. Contudo, a empresa não





apresentou resposta dentro do prazo ofertado de 5 (cinco) dias úteis.

É o relato.

II – DA DECISÃO

Com a confirmação dos fatos elencados, a conduta da empresa demonstrou severa ilegalidade e afronta à legislação, em especial à revogada Lei 8.666/1993 e às normas estabelecidas no Contrato nº 42/2023, comprometendo a lisura e a continuidade da contratação, por não manter as condições de habilitação durante a execução contratual.

Dessa maneira, a empresa feriu os Princípios da Legalidade e da Moralidade, estando sujeita à rescisão contratual por inexecução do contrato (artigo 77 e artigo 78, inc. I da Lei nº 8.666/1993) e a aplicação das sanções dispostas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993, bem como cláusula décima terceira do Contrato nº 42/2023.

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

(...)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

(...)

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.





§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.





Com base no exposto, a presente Comissão, no que concerne suas atribuições, após extensa análise, com base nos fatos e pareceres apresentados e ainda de acordo com os Princípios da Legalidade, Razoabilidade e Proporcionalidade, submete à Presidente da Câmara de Vereadores de São Bento do Sul, de forma conclusiva:

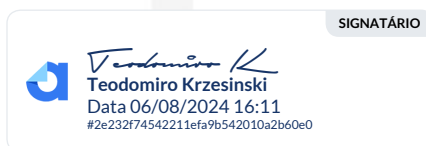
- 1) Pela rescisão unilateral do contrato;
- 2) Pela suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 1 (um) ano.

Além disso, recomenda-se que sejam iniciados os procedimentos para uma nova licitação a fim de assegurar a continuidade dos serviços e a contratação de uma nova empresa que possa cumprir adequadamente com as cláusulas contratuais.

Intimem-se.

Cientifiquem-se.

São Bento do Sul/SC, 06 de agosto de 2024.



Teodomiro Krzesinski

Presidente



Tatiana Carlin Pizzini

Membro



Vítor Filipp

Membro

